

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO

REFERÊNCIA: Processo Administrativo Nº:040/2024 - Pregão Eletrônico Nº:006/2024

OBJETO: Aquisição de Caminhão, tipo Baú Refrigerado para Merenda Escolar, conforme Plano de Trabalho Aprovado Nº:000311/2022 – Proposta Nº:008716/2021, oriundos de Convênio de Saída Nº1261000234/2022/SEE e o Município de Periquito.

IMPUGNANTE:

- **DEVA VEÍCULOS LTDA**, inscrita no CNPJ:23.762.552/0003-02, estabelecida na Rua Teonílio Niquini, 32 (BR 381, km 482) - Bairro Distrito Industrial Jardim Piemont Sul, na cidade de Betim, Estado de Minas Gerais

O Agente de Contratação do Município de Periquito, **Sra. Rafaela Escarabelle Rodrigues**, através do Decreto Municipal N:006, de 22 de janeiro de 2024, frente ao questionamento da empresa ora manifestado vem esclarecer os questionamentos apresentados.

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico acima mencionado, apresentado através de seu representante legal em virtude de alguns pontos de exigências editalícias que será discorrido no curso desta resposta.

Sabemos que Administração não pode, em hipótese alguma, dar prosseguimento à licitação sem a resposta ao pedido de esclarecimentos, quando este é chegado pelas vias de comunicação de forma correto e dentro de prazo estabelecido.

Por essa razão, a resposta é obrigatória e deverá ser prestada em prazo razoável para que o licitante possa inteirar-se do esclarecimento e tenha condição de participar do certame.

I - ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Assim passaremos a responder de forma detalhada a citada empresa.

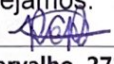
Para admissão do pedido de Impugnação é essencial verificar, inicialmente, o atendimento dos pressupostos subjetivos e objetivos que norteiam a sua solicitação.

Os pressupostos subjetivos estão presentes uma vez que, a legitimidade do solicitante está presente, tendo em vista que o licitante efetivamente teve acesso ao edital.

II - PRELIMINARMENTE

À análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação da presente impugnação, a qual foi encaminhada via plataforma LICITAR DIGITAL no dia 27 de maio de 2024, formulado pela empresa relacionada acima. Uma vez que a data da sessão do Pregão Eletrônico está marcada para ocorrer no dia 05/06/2024, temos que a impugnação é considerada tempestiva, eis que apresentada no dia 31 de maio de 2024.

No que se refere à tempestividade verifica-se impugnação atende à exigência do Item 4 do Edital e quanto à forma atende ao disposto do edital, senão vejamos:


Avenida Senador Getúlio de Carvalho, 271, Centro, Periquito/MG

CEP: 35118-000 | Telefones: (33) 3298-3010 / 3298-3013

Site: www.periquito.mg.gov.br / E-mail: gabinete@periquito.mg.gov.br

4 - IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO - Até **03 (três) dias úteis** antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos ou impugnar o Ato Convocatório deste Pregão, devendo protocolizar o pedido diretamente pelo site www.licitardigital.com.br, no local específico dentro do presente processo licitatório; cabendo o Agente de Contratação decidir sobre a petição no prazo de 03 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

4.1 - Caso seja acolhida a impugnação contra o Ato Convocatório, será designada nova data para a realização do Certame.

4.2 - Decairá do direito de impugnar os termos deste edital, por falhas ou irregularidades, o proponente/licitante que não o fizer até o 3º (terceiro) dia útil que anteceder à data de realização da sessão pública do Pregão, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

4.3 - A impugnação feita tempestivamente pelo proponente/licitante não o impedirá de participar do Certame.

Por outro lado, a peça recursal *lato sensu*, nesta abrangida na impugnação, ao ser interposta, deve respeitar os seguintes requisitos formais, na forma da Lei Federal nº 14.133/21, e o uso da dispensa eletrônica no âmbito da administração pública, aplicado aos demais entes federativos.

O prazo de impugnação ao edital são de até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, nos termos do que dispõe o seu art. 24:

"Impugnação

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame."

De igual modo, a Lei Federal nº 14.133/2021, os prazos para impugnação de editais de licitações públicas são:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.



Avenida Senador Getúlio de Carvalho, 271, Centro, Periquito/MG

CEP: 35118-000 | Telefones: (33) 3298-3010 / 3298-3013

Site: www.periquito.mg.gov.br / E-mail: gabinete@periquito.mg.gov.br

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

A par dos regramentos de admissibilidade acima elencados, em suscinto exame preliminar acerca dos pedidos de impugnação formulados, tem-se que:

Conclui-se que, com base nos requisitos legais pertinentes, o pedido de impugnação de Edital apresentado não possui vício formal prejudicial à sua admissibilidade. Logo, em observância ao dever de autotutela da Administração e em consideração ao direito de petição, previsto no art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, passa-se à análise do mérito da petição interposta.

Sendo assim, esta Comissão de Contratação tomou conhecimento de todos os fatos alegados, para à luz dos preceitos legais, analisar os fundamentos aduzidos pela impugnante.

III - DAS ALEGAÇÕES DO IMPUGNANTE

O impugnante sustenta em suas narrativas que o edital injustificadamente frustrará o caráter competitivo do certame, sendo verificado a existência de questões que necessitam de esclarecimentos antes da realização do Pregão Eletrônico, esclarecimentos necessários para viabilizar uma melhor adequação ao processo licitatório e evitar obstáculos na celebração do contrato.

Insurge contra os termos convocatórios com argumentos que tangem a descrição mínima do objeto e sobre a participação exclusiva para microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP).

Por fim, solicita esclarecimentos sobre as questões mencionadas, com o objetivo de assegurar a transparência e a conformidade no decorrer do processo licitatório.

É o breve relato do necessário;

IV - RELATÓRIO E RESPOSTA

Tendo em vista a apresentação de pedido de Impugnação sobre dúvidas do Texto do Edital, a decisão deste Agente de Contratação do Município de Periquito será mediante manifestação conjunta com o Jurídico.

No mérito, melhor sorte não assiste ao impugnante, visto que correto e irretocável é o edital de Pregão Eletrônico Nº:006/2024, vejamos:

Preliminarmente, esclareço ao impugnante que todas as compras efetuadas pela Prefeitura Municipal de Periquito, são rigorosamente norteadas pela legislação pátria em vigor.

Qualquer aquisição pleiteada é condicionada à real necessidade da administração, visando adquirir o objeto demandado, levando-se em consideração critérios como produtividade, eficiência, durabilidade, confiabilidade, economicidade dentre outros.



Avenida Senador Getúlio de Carvalho, 271, Centro, Periquito/MG

CEP: 35118-000 | Telefones: (33) 3298-3010 / 3298-3013

Site: www.periquito.mg.gov.br / E-mail: gabinete@periquito.mg.gov.br

Ante à abertura do Processo Licitatório, houve-se por bem, levantar tais necessidades e de se adequar o bem à essa realidade, sem qualquer direcionamento ou preferência na aquisição.

As alterações sugeridas pelo impugnante demonstra claramente não possuir o objeto ora pretendido pela administração, nem tampouco com características similares.

As especificações técnicas mínimas previstas no edital visam assegurar a eficiência e eficácia almejada e não trazem prejuízos à Administração Pública, pois, em obediência à legislação que rege o assunto, somada à recomendação da jurisprudência do Tribunal de Contas, são apenas requisitos mínimos, o que não impede que a Impugnante ofereça equipamentos com especificações superiores ou similares, se assim desejar, condição essa prevista no edital.

O interesse Público, como é cediço, sobrepõe-se ao interesse privado. Nesse sentido, ensina o ilustre doutrinador MARÇAL JUSTEN FILHO:

O direito de licitar, ainda que abstrato, não é absoluto. É um direito condicionado, também na acepção definida pela doutrina processualista. O direito de licitar se subordina ao preenchimento de certas exigências, previstas na lei e no ato convocatório. Essas exigências se referem quer à pessoa do licitante quer a proposta por ele formulada. A Lei e o ato convocatório estabelecem certos requisitos como indispensáveis para a disputa. A esses requisitos podemos denominar de condições do direito de licitar. No plano não jurídico, qualquer pessoa pode ter interesse (de fato) em formular proposta de contratação a Administração Pública. O próprio interesse público exige que somente sejam consideradas propostas de contratação formuladas por quem esteja em condições de executar satisfatoriamente a proposta formulada. Como visto, o princípio da igualdade não significa que a Administração Pública possa aceitar proposta formulada por quem não detenha condições de sua execução. Juridicamente, apenas é titular de direito de licitar aquele que evidenciar condições de satisfazer as necessidades públicas e preencher os requisitos previstos na lei e no ato convocatório.

Ao contrario do que alega a Impugnante, a Administração optou por especificar com mais clareza os requisitos mínimos que farão a aquisição pugnar pelo interesse publico. Daí o maior conjunto de detalhes.

A qualidade do bem a ser adquirido é vital para o atendimento do interesse publico. Na lição de JOEL DE MENEZES NIEBUHR, temos que:

- a) o principio mais importante para a licitação publica é o da isonomia ou da igualdade entre os licitantes;
- b) o principio da isonomia não demanda igualdade absoluta;
- c) é permitido desigualar desde que o tratamento desigual seja legitimo e necessário, e que seja amparado e justificado no interesse publico;
- d) o que determina se uma exigência é compatível ou incompatível com o principio da isonomia é o interesse publico.



Avenida Senador Getúlio de Carvalho, 271, Centro, Periquito/MG

CEP: 35118-000 | Telefones: (33) 3298-3010 / 3298-3013

Site: www.periquito.mg.gov.br / E-mail: gabinete@periquito.mg.gov.br

entidade licitante estabelecer as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, exigências, essas, que devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação.

Dentro dos questionamentos apresentados não visualizamos nenhuma irregularidade ou ilegalidade quanto a formulação do ato convocatório.

V - DO JULGAMENTO

Considerando que o pedido de esclarecimentos, apresenta explicitamente o interesse individual da manifestante, uma vez que tocou em pontos que diminuem a especificação técnica do equipamento, supondo-se assim que não está apta a executar o objeto desta licitação.

Em relação a participação de empresas que não sejam Microempresas e Empresas de Pequeno Porte a preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte, como critério de desempate, nas licitações já era assegurado pelo “caput” do art. 44 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

E, a nova Lei de Licitações, nº 14.133 de 01 de abril de 2021, através do “caput” do art. 4º, manteve o direito de preferência para as microempresas e empresas de pequeno porte, ao dispor que:

“aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos Arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.”

Contudo, Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece exceções em que não se aplicam aqueles dispositivos, as quais trata-se de duas situações distintas:

I) no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;

II) no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

Ainda, pela referida Lei Federal nº 14.133/2021, a obtenção de benefícios constantes dos Arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006 fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

Avenida Senador Getúlio de Carvalho, 271, Centro, Periquito/MG

CEP: 35118-000 | Telefones: (33) 3298-3010 / 3298-3013

Site: www.periquito.mg.gov.br / E-mail: gabinete@periquito.mg.gov.br

Assim é que, na Nova Lei de Licitações, o direito de preferência não poderá ser avocado em contratos cujo valor for superior à receita bruta máxima para fins de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte.

O que é evidenciando na lei anterior, o critério utilizado para fins de aplicar, ou não, o direito de preferência em licitações era a receita bruta auferida no ano-calendário. Utilizava-se o mesmo critério da LC nº 123/2006, o qual não está, portanto, relacionado com o valor dos contratos firmados.

Contudo, a partir da nova Lei de Licitações, houve uma mudança de perspectiva, sendo necessário a análise dos contratos firmados no ano-calendário da licitação.

Se, por ventura, a soma dos contratos extrapolarem o limite de R\$ 360.000,00 para microempresa ou de R\$ 4.800.000,00 para a empresa de pequeno porte, ambas poderão participar da licitação, mas não poderão gozar do tratamento diferenciado.

Assim, poderá haver empresa que, apesar de se enquadrar no conceito de micro ou pequeno porte no momento da participação da licitação, não poderá fazer uso do tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar 123/2006 para as licitações.

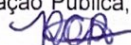
É certo que não se podem fazer exigências desnecessárias ou de mera segurança administrativa que restrinjam a participação de empresas interessadas em contratar com a Administração Pública, para que não sejam feridos os princípios da competitividade e economicidade.

Porém, deve a Administração zelar para que não venha, a posteriori, contratar empresas cujos serviços/produtos não tenham a qualidade e segurança necessários à atenderem suas demanda.

Assim, a Administração Pública, ao estabelecer cláusulas como a impugnada alinha-se às melhores práticas concorrenciais e às normas administrativas e tributárias vigentes, evitando a responsabilização solidária de seus gestores e membros de Comissões de Licitação por atos ilícitos.

Quanto ao questionamento do item 3.8 do edital, o edital dispõe que a participação nesta licitação é exclusiva para Microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), conforme disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, labora se um erro no edital, uma vez o referido artigo estabelece a obrigatoriedade de licitações exclusivas para ME e EPP em itens cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 e neste caso não enquadraria nesta situação da aquisição do Caminhão, tipo Baú Refrigerado para Merenda Escolar, conforme Convênio de Saída N°1261000234/2022/SEE. Neste sentido será elabora uma errata edital com a correção do item 3.8, que passará ter a seguinte redação:

3.8. Não poderão participar as empresas que sejam Microempresa e Empresas de Pequeno Porte, empresas concordatárias ou que se encontrem sob processo de falência, recuperação judicial, concurso de credores, dissolução, liquidação ou em regime de consórcio, qualquer que seja sua forma de constituição, bem como, as empresas declaradas inidôneas e as suspensas de licitar e contratar com a Administração Pública, principalmente



Avenida Senador Getúlio de Carvalho, 271, Centro, Periquito/MG

CEP: 35118-000 | Telefones: (33) 3298-3010 / 3298-3013

Site: www.periquito.mg.gov.br / E-mail: gabinete@periquito.mg.gov.br

com este Município de Periquito, as que cujo objeto social não seja compatível com o objeto desta licitação.

Sinale-se também que o edital prevê a aquisição de Caminhão, tipo Baú Refrigerado para Merenda Escolar, de modo que não havendo a entrega nos moldes previstos no edital, não poderá ser aceito e até mesmo podendo ocasionar na **NÃO APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**, nos termos do Plano de Trabalho Aprovado Nº:000311/2022 – Proposta Nº:008716/2021, oriundos de Convênio de Saída Nº1261000234/2022/SEE.

Desta maneira, fica mantido os itens **impugnados** do edital em referência, com excessão do item 3.8 do edital, que será objeto de errata ao presente edital.

VI - DA DECISÃO

Preliminarmente, reconhece-se a tempestividade da impugnação, nos termos do art. 24 do Decreto Federal nº 10.024/2019.

Ao final, transcreve-se a Decisão nº 351 do Tribunal de Contas da União:

A proibição de cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo **não constitui óbice a que a Administração estabeleça os requisitos mínimos para participação no certame considerados necessários à garantia do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento** ou ao atendimento de qualquer outro interesse público (fundamentação legal, art. 3º, § 1º, inciso I, Lei n.º 8.666/93. (original grifo)

De fato, quando da elaboração do edital, a Administração definiu aquilo que julgou ser suficiente dentro das normas legais aplicáveis, resguardando os critérios mínimos que entende necessários ao bom cumprimento do objeto e da futura Aprovação de Contas do respectivo Convênio.

A Administração possui discricionariedade para a contratação do objeto e conhece a oportunidade e a conveniência para pretensa contratação para alcançar seus objetivos, que é a efetividade do serviço público e do interesse coletivo, conforme informado e pleitado quando da celebração do Convênio junto à Secretaria de Estado de Educação.

Face ao exposto, e com arrimo nos documentos juntados aos autos do processo de licitação em apreço no ato do julgamento da impugnação e, salientando que toda decisão tomada ao longo do Processo Licitatório em tela teve como base os preceitos estabelecidos pela Lei Federal nº 14.133/2021, jurisprudências dos tribunais superiores bem como os princípios legais e constitucionais garantidores de sua lisura, o Agente de Contratação, em conjunto com a Comissão de Contratação, **DECIDE:**

Receber a presente impugnação em análise, e, no mérito, não conceder provimento, mantendo o Edital da forma a qual se encontra.

Diante do exposto julgo improcedente a impugnação apresentada pela empresa **DEVA VEÍCULOS LTDA**, mantendo-se o edital na íntegra para o fim que se propõe, prosseguindo-se nas formas da Lei Federal de nº 14.133/2021, ressaltando-se que foram

RCS

Avenida Senador Getúlio de Carvalho, 271, Centro, Periquito/MG

CEP: 35118-000 | Telefones: (33) 3298-3010 / 3298-3013

Site: www.periquito.mg.gov.br / E-mail: gabinete@periquito.mg.gov.br

resguardados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, julgamento objetivo, sendo respeitadas todas as normas que regem a modalidade em comento.

Dê ciência ao Impugnante e demais licitantes, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei, mantendo-se a data da sessão, haja vista não haver mudança quanto à formação de propostas para o certame.

Nada mais havendo a informar, publique-se a resposta para conhecimento dos demais interessados.

Assim a sessão pública de abertura continua marcada para o dia **05 de junho de 2024 às 13h00**.

Cópia desta decisão será publicada na Plataforma LICITAR DIGITAL, sendo ainda disponibilizada no sítio www.periquito.mg.gov.br e maiores informações poderão ser obtidas pelo telefone (33) 3298-3010 / 3298-3013 das 08h00 às 11h00 e de 13h00 às 16h00, de segunda a sexta-feira.

Junte-se aos do Processo Licitatório Nº:040/2024 - Pregão Eletrônico Nº:006/2024.

Prefeitura Municipal de Periquito - MG, 29 de maio de 2024

Rafaela Escarabelle Rodrigues

RAFAELA ESCARABELLE RODRIGUES

Agente de Contratação
Portaria Nº:006/2024